

Cariacica, ES, 30 de maio de 2025

DIÁRIO OFICIAL

DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Número 1780
Edição Extra



20^a LEGISLATURA - 1^a FORMAÇÃO
JAN 2025 / DEZ 2028

MOCUARA

História da Câmara Municipal

Com o desmembramento do território de Cariacica do município de Vitória, através do Decreto número 57, de 30 de novembro de 1890, assinado pelo governador Constante Sodré, aconteceu a emancipação político-administrativa do território de Cariacica, que passou a ser considerado município. Antes deste ato, era chamado de Distrito de São João Batista de Cariacica.

Somente no dia 30 de dezembro de 1890, é que houve a instalação oficial do município. Nesta data foi instalada a Câmara Municipal, ou seja, o Poder Legislativo Municipal Cariaciquense, juntamente com o Poder Executivo Municipal, que tem como repartição principal a Prefeitura.

Quando foi instalada, a Câmara Municipal era denominada Paço Municipal, que quer dizer Palácio Municipal e os seus representantes, que hoje são conhecidos como vereadores, naquela época, eram chamados de governadores.

A Câmara Municipal foi instalada com nove governadores permanecendo na Sede do município até outubro de 1978, quando foi transferida, definitivamente, para o bairro de Campo Grande, na gestão do presidente, Elson Nascimento.



A transferência da Câmara para Campo Grande começou no ano de 1973, durante a administração do presidente Gelson da Silva Souza. A Resolução de número 103/73 permitiu a retirada da Câmara do primeiro Distrito (Cariacica -Sede) para o segundo Distrito (Itaquari). Naquele bairro permaneceu pouco tempo, cerca de um ano, pois o presidente seguinte, vereador Antônio Leandro da Silva, cumpriu uma decisão judicial em 24 de julho de 1975, tendo a Sede do Legislativo retornado ao primeiro Distrito.

Depois de estabelecida em Campo Grande, no ano de 1978, teve seu funcionamento em vários endereços na Av. Expedido Garcia. Somente a partir de agosto de 1998 passou a ter as instalações em prédio próprio, localizado, no Km 3,5 da Rodovia BR 262, em Campo Grande, onde mantém o Plenário e toda sua estrutura organizacional administrativa, prestando importantes serviços ao cidadão cariaciquense, de segunda a sexta-feira, no horário das 08 às 18 horas.

Atualmente, a Câmara é composta por 19 vereadores com mandato de 4 anos. Esses vereadores realizam reuniões todas as segundas, a partir das 15 horas no Plenário Vicente Santório Fantini, localizado no próprio prédio da Câmara.

MESA DIRETORA

20^a LEGISLATURA - 1^a FORMAÇÃO
JAN 2025 / DEZ 2028



PRESIDENTE

Lelo Couto
MDB



1º VICE-PRESIDENTE

Renato Machado
PSD



2º VICE-PRESIDENTE

Flávio Preto
PSB



1º SECRETÁRIO

Paulo Foto
PP



2º SECRETÁRIO

Jades Amorim
MDB



VEREADORES

20^a LEGISLATURA - 1^a FORMAÇÃO
JAN 2025 / DEZ 2028



VEREADORA
Açu cena
PT



VEREADOR
Cabo Fonseca
REPUBLICANOS



VEREADOR
Cesinha
PV



VEREADOR
Cleidimar Alemão
REPUBLICANOS



VEREADOR
Dr. Fernando Santorio
PP



VEREADOR
Flávio Preto
PSB



VEREADORES

20^a LEGISLATURA - 1^a FORMAÇÃO
JAN 2025 / DEZ 2028



VEREADOR
Jades Amorim
MDB



VEREADOR
Jocemir da Enfermagem
PODE



VEREADOR
Juquinha
AGIR



VEREADOR
Lei
UNIÃO BRASIL



VEREADOR
Lelo Couto
MDB



VEREADOR
Leo do Iapi
PODE

VEREADORES

20^a LEGISLATURA - 1^a FORMAÇÃO
JAN 2025 / DEZ 2028



VEREADOR
Marcelo Zonta
PSB



VEREADOR
Mauro Durval
MDB



VEREADOR
Paulo Foto
PP



VEREADOR
Renato Machado
PSD



VEREADOR
Ribeirinho
PSD



VEREADOR
Romildo Alves
PP



VEREADOR
Sérgio Camilo
União Brasil

COMISSÕES PERMANENTES

20^a LEGISLATURA - 1^a FORMAÇÃO JAN 2025 / DEZ 2028



AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO

ANTIDROGAS

ASSISTÊNCIA SOCIAL

PRESIDENTE
CLEIDIMAR ALEMÃO

SECRETÁRIO
FLÁVIO PRETO

RELATOR
LEO DO IAPI

SUPLENTE
JUQUINHA

PRESIDENTE
RIBEIRINHO

SECRETÁRIO
PAULO FOTO

RELATOR
CABO FONSECA

SUPLENTE
CESINHA

PRESIDENTE
JUQUINHA

SECRETÁRIO
AÇUCENA

RELATOR
RENATO MACHADO

SUPLENTE
FLÁVIO PRETO

COMISSÕES PERMANENTES

20^a LEGISLATURA - 1^a FORMAÇÃO
JAN 2025 / DEZ 2028



CONTRA CRIMES VIRTUAIS

CULTURA E ESPORTE

DEFESA AO CONSUMIDOR

PRESIDENTE
LEI

SECRETÁRIO
CESINHA

RELATOR
LEO DO IAPI

SUPLENTE
JADES AMORIM

PRESIDENTE
PAULO FOTO

SECRETÁRIO
EDGAR DO ESPORTE

RELATOR
LEI

SUPLENTE
MARCELO ZONTA

PRESIDENTE
JADES AMORIM

SECRETÁRIO
RENATO MACHADO

RELATOR
CLEIDIMAR ALEMÃO

SUPLENTE
ROMILDO ALVES



DIREITO DA MULHER

DIREITOS HUMANOS

DIRETO DO IDOSO

PRESIDENTE
AÇUCENA

SECRETÁRIO
EDGAR DO ESPORTE

RELATOR
PAULO FOTO

SUPLENTE
FLÁVIO PRETO

PRESIDENTE
MAURO DURVAL

SECRETÁRIO
ROMILDO ALVES

RELATOR
RIBEIRINHO

SUPLENTE
DR FERNANDO SANTO-RIO

PRESIDENTE
FLÁVIO PRETO

SECRETÁRIO
MARCELO ZONTA

RELATOR
RENATO MACHADO

SUPLENTE
AÇUCENA

COMISSÕES PERMANENTES

20^a LEGISLATURA - 1^a FORMAÇÃO
JAN 2025 / DEZ 2028



EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



FINANÇAS E ORÇAMENTO



HABITAÇÃO E URBANISMO

PRESIDENTE
**DR FERNANDO SANTO-
RIO**

SECRETÁRIO
EDGAR DO ESPORTE

RELATOR
MAURO DURVAL

SUPLENTE
**JOCEMIR DA ENFERMA-
GEM**

PRESIDENTE
PAULO FOTO

SECRETÁRIO
LEI

RELATOR
RENATO MACHADO

SUPLENTE
MAURO DURVAL

PRESIDENTE
CESINHA

SECRETÁRIO
JUQUINHA

RELATOR
RENATO MACHADO

SUPLENTE
EDGAR DO ESPORTE



**LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**OBRAS E
SERVIÇOS**

**PROTEÇÃO E
DEFESA DO
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE
LÉO DO IAPI

SECRETÁRIO
CLEIDIMAR ALEMÃO

RELATOR
ROMILDO ALVES

SUPLENTE
JADES AMORIM

PRESIDENTE
MARCELO ZONTA

SECRETÁRIO
DR FERNANDO SANTO-RIO

RELATOR
PAULO FOTO

SUPLENTE
EDGAR DO ESPORTE

PRESIDENTE
JOCEMIR DA ENFERMAGEM

SECRETÁRIO
LÉO DO IAPI

RELATOR
EDGAR DO ESPORTE

SUPLENTE
RENATO MACHADO

COMISSÕES PERMANENTES

20^a LEGISLATURA - 1^a FORMAÇÃO
JAN 2025 / DEZ 2028



SANEAMENTO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PRESIDENTE
JUQUINHA

SECRETÁRIO
JADES AMORIM

RELATOR
MARCELO ZONTA

SUPLENTE
FLÁVIO PRETO

SEGURANÇA PÚBLICA

PRESIDENTE
CABO FONSECA

SECRETÁRIO
PAULO FOTO

RELATOR
RIBEIRINHO

SUPLENTE
JOCEMIR DA ENFERMAGEM

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 032/2025

ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA COM BASE NAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL N° 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Mesa da Câmara Municipal de Cariacica, no uso das atribuições que confere o inciso X do art. 30 e o § 2º do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA:

Art. 1º O inciso II do artigo 177 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Cariacica passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 132 [...]

[...]

§ 4º A autorização legislativa de que trata o inciso I, caput, deste artigo poderá ser delegada a ato do Poder Executivo quando se tratar de imóveis que atendam às finalidades relacionadas ao regime de previdência social dos servidores públicos municipais, devendo sua monetização ocorrer nos termos da normalização desse regime.” (NR)

Art. 2º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Cariacica até a data de início de vigência desta Emenda à Lei Orgânica serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o tempo de contribuição e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica, até que Lei complementar discipline a matéria.

Art. 3º Até que entre em vigor lei municipal, aprovada com voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, que discipline os benefícios do RPPS, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019:

I - § 1º, incisos II e III do § 2º, § 3º e § 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

Art. 4º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda à Constituição nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 8º do mesmo artigo.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, observadas as exceções dispostas no art. 24 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019.

Art. 5º Até que entre em vigor lei municipal que disponha a respeito do cálculo e do reajuste dos benefícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o cálculo dos benefícios deverá considerar todas as parcelas dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS.

Art. 6º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 4º desta Emenda à Lei Orgânica, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019:





- I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - caput e §§ 1º a 3º do art. 21.

1º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, no caso de servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, nas seguintes hipóteses:

- a) inciso I do caput deste artigo, desde que observado o disposto no inciso I do § 6º do art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019; e
- b) inciso II do caput deste artigo.

II - ao valor apurado na forma do art. 26 da Emenda à Constituição Federal 103, de 2019, nas seguintes hipóteses:

- a) inciso I do caput deste artigo, se não observado o disposto no inciso I do § 6º do art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019;
- b) inciso II do caput deste artigo no caso de servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003 ou que tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e
- c) inciso III do caput deste artigo.

§ 2º. Os proventos de que trata este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 2003, se calculados nos termos do inciso I do § 1º deste artigo; e

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, se calculados na forma prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º O previsto no § 2º deste artigo aplica-se inclusive às aposentadorias e pensões sem direito à paridade constitucional, instituídas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cariacica até a data da vigência desta Emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 4º Para fins de aplicação do inciso IV do art. 20 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, considerar-se-á como período adicional de contribuição aquele correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica do Município, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do referido artigo.

Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.





§ 5º O Fundo Financeiro é financiado, por Repartição Simples, pelas contribuições a serem pagas pela Administração Municipal Direta, Autarquias, Fundações, pela Câmara Municipal e pelos respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas, sem objetivo de acumulação de recursos, sendo o seu Plano de Custeio e de Benefícios calculados atuarialmente.

§ 6º As insuficiências financeiras do Fundo Financeiro serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, rateados proporcionalmente na razão do custo dos beneficiários originados de cada Poder e de cada órgão/entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 7º O Fundo Financeiro tem como fontes de financiamento:

I - contribuições ordinária, extraordinária, adicional e aportes a cargo da Administração Direta, Autarquias, Fundações e da Câmara Municipal de Cariacica;

II - contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - aportes recebidos conforme o § 6º deste artigo, para cobertura de insuficiências financeiras;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 8º Fica reorganizado o Fundo Previdenciário, que detém a responsabilidade de gerir os recursos a este vinculados, para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao RPPS, e seus dependentes, que:

I - tenham sido admitidos como servidores efetivos no Município de Cariacica depois de 31 de dezembro de 2003;

II - tenham nascido até 31 de dezembro de 1955; ou

III - que tenham aderido à previdência complementar independentemente da idade e data de admissão.

§ 9º O Fundo Previdenciário é financiado pelo regime de capitalização, pelas contribuições a serem pagas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal e respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas, e tem como objetivo a acumulação dos recursos necessários e suficientes para o custeio do correspondente plano de benefícios, calculado atuarialmente.

§ 10. As eventuais insuficiências financeiras do Fundo Previdenciário serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, rateados proporcionalmente na razão dos beneficiários originados de cada Poder e de cada órgão da administração direta e entidade da administração indireta.

§ 11. O Fundo Previdenciário tem como fontes de financiamento:

I - contribuições ordinária, extraordinária, adicional e aportes a cargo da Administração Direta, Autarquias, Fundações e da Câmara Municipal de Cariacica;

II - contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V - pelos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;





VI - resultado das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos;

VII - ativos imobiliários e seus rendimentos, como aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;

VIII - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

IX - recebíveis, direitos a crédito, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhe tenham sido destinados;

X - participações em fundos de que seja titular o Município de Cariacica e lhe tenham sido destinados;

XI - recursos advindos da amortização de financiamentos imobiliários eventualmente realizados pelo IPC;

XII - demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, inclusive nos termos do § 14 deste artigo;

XIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 12. As aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos fundos de finalidade previdenciária, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, em observância à legislação normativa geral que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política de Investimento.

§ 13. O Plano de Custeio do RPPS será estabelecido com base em avaliação atuarial anual, composto das fontes de recursos previstas nos §§ 7º e 11 deste artigo, ou em lei específica, nas hipóteses de eventuais planos de equacionamento de déficits atuariais.

§ 14. As despesas correntes e de capital do IPC necessárias para custeio da organização, administração e funcionamento do RPPS serão cobertas com Taxa de Administração instituída em lei municipal.

§ 15. É vedada a instituição de alíquotas de contribuição previdenciária diferenciadas dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para custeio do RPPS, em razão de segregação de planos de custeio na forma deste artigo.

Art. 13. O Município poderá destinar patrimônio imobiliário e direitos ao Fundo Previdenciário até o montante total que corresponda ao passivo do Fundo Financeiro.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência de imóveis dominicais e de uso especial, além de outros bens e direitos patrimoniais ao Fundo Previdenciário, inclusive mediante a entrega do bem sem alienação da propriedade, para exploração de sua utilidade econômica por meio de direito de uso, usufruto ou superfície, incluído o espaço aéreo e subterrâneo, para fins de cobertura do passivo citado no caput deste artigo, devendo entregar à Câmara Municipal de Cariacica, para fins de controle, a relação dos bens e direitos transferidos e de todos os dados envolvendo a operação.

§ 2º No caso de transferência de bens de uso especial, enquanto estes não forem desafetados, não poderão ser alienados pelo IPC após transferência pelo Poder Executivo, podendo apenas ser utilizados para fins de geração de renda.

§ 3º No caso de transferência de bens dominicais, ficam o IPC e o Fundo Previdenciário autorizados a promover a alienação dos bens imóveis recebidos.

§ 4º O aporte de bens e direitos ao Fundo Previdenciário, nos termos deste artigo, depende da aceitação pelo IPC do patrimônio transferido e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

§ 5º Após a efetiva transferência e contabilização de cada lote de ativos no patrimônio do Fundo Previdenciário, o IPC procederá à transferência dos servidores, aposentados ou pensionistas mais idosos do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit atuarial obtido com o aporte de ativos.





§ 6º O IPC poderá credenciar fundos de investimento adequados, segundo a legislação vigente, objetivando a geração de renda ou monetização dos bens e direitos de que trata este artigo.

§ 7º As cotas dos fundos de investimentos estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos do RPPS poderão ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao respectivo fundo.

§ 8º As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos, de que trata este artigo, poderão ser custeadas pelo Tesouro do Município ou por recursos da Taxa de Administração do IPC, facultado o resarcimento futuro pelos próprios fundos de investimentos.

§ 9º O IPC, conjuntamente com o Comitê de Investimento, encaminhará relatórios trimestrais ao Conselho Deliberativo sobre o desempenho dos fundos de que trata este artigo.

§ 10. Os imóveis de uso especial aportados ao Fundo Previdenciário nos termos do § 2º deste artigo, que não tenham sido desafetados, poderão ser transferidos para Fundo Especial de Natureza Pública, administrado pelo IPC, podendo este contratar instituição especializada para a gestão do patrimônio recebido, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. Fica autorizada a Prefeitura do Município de Cariacica, por meio de seus órgãos, a locar os imóveis, para seu uso, que tenham sido objeto de transferência para o Fundo Previdenciário.

§ 12. O valor mensal das contrapartidas de que trata o § 11 deste artigo, que poderá incluir pagamento por serviços de manutenção predial e outros serviços não finalísticos do órgão locatário, deverá ser baseado em percentual do valor de avaliação dos respectivos imóveis no ano de início da locação, nos termos de regulamento do Poder Executivo, devendo ser atualizado periodicamente ou sempre que for feita reforma ou ampliação do imóvel.

§ 13. A Prefeitura do Município de Cariacica fica autorizada a oferecer como garantia dos contratos de locação e serviços de que tratam os §§ 11 e 12 deste artigo seus créditos de ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, ou imposto que vier a substituí-lo, perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo e do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, perante a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 14. A contrapartida de que trata o § 11 deste artigo poderá ser paga antecipadamente, podendo o contrato ser realizado com prazo renovável de até 10 (dez) anos.

§ 15. Fica autorizado a possibilidade de aportar para o RPPS 100% do Produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda dos aposentados e pensionistas, incidente na fonte e que vier a ser recebido desde a data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica até 31 de dezembro de 2064.

§ 16. O Poder Executivo, através de Decreto, poderá suspender parcial ou totalmente o aporte de que trata o § 15 deste artigo caso a avaliação atuarial anual constate que o RPPS apresenta superávit atuarial sem necessidade desses recursos, podendo outro Decreto restaurar o aporte em anos futuros em caso de ocorrência de déficit atuarial.

§ 17. Sempre que constatado em laudo superávit atuarial no Fundo Previdenciário e déficit atuarial no Fundo Financeiro, o IPC procederá, atendida a legislação vigente, à transferência dos servidores, aposentados ou pensionistas mais idosos do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit atuarial observado.

§ 18. O Comitê de Investimento de que trata o § 9º deste artigo observará os demais normativos aplicáveis à matéria, inclusive os emanados do ente regulador federal.

Art. 14. O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 15. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Orgânica:

I – o art. 144;

II – o parágrafo único do art. 145.





Art. 16. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 28 de maio 2025

RENATO MACHADO
Presidente em exercício



Hino de Cariacica

O pôr do sol no horizonte
É ave, é fogo, é mensageiro
É a paixão dos verdes montes
Cariacica, amor verdadeiro! (2x)

Cariacica, Cariacica!
Minha história se mistura ao seu legado
Cariacica, Cariacica!
No coração tenho o seu nome eternizado.

Do Moxuara eu posso ver
A Sede onde a cidade alvoreceu
A emoção não sou capaz de conter
Pelas ruas vejo, ela cresceu!

O pássaro de fogo em noite de São João
Voa entre as montanhas do amor
São os índios em uma linda união
Que celebram o milagre com louvor.

Cariacica, Cariacica!
Minha história se mistura ao seu legado
Cariacica, Cariacica!
No coração tenho o seu nome eternizado.

A fortaleza do seu manguezal
Raiz do povo, a sua resistência
As águas calmas, meu grande quintal
Duas Bocas, minha referência.

Em sua tradição a casaca e o tambor
O berço cultural em nosso lar
Os mestres do congo entoam o amor
João Bananeira nos ensina a brincar.

O pôr do sol no horizonte
É ave, é fogo, é mensageiro
É a paixão dos verdes montes
Cariacica, amor verdadeiro!

Cariacica, Cariacica!
Minha história se mistura ao seu legado
Cariacica, Cariacica!
Vivo aqui e sempre fico ao seu lado. (2x)

Autoras:
Eloá Abigail Oliveira Eler
Daniellen Welsing Nogueira
Isadora Dalvi Bergamini

Cariacica, ES, 30 de maio de 2025

DIÁRIO OFICIAL

DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Número 1780
Edição Extra



20^a LEGISLATURA - 1^a FORMAÇÃO
JAN 2025 / DEZ 2028